



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
CNPJ: 06.184.253/0001-49
SITE: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
APROVADO
EM 31 / 03 / 26
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 004, DE 16 DE MARÇO DE 2026

REVOGA E ALTERA DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 1.534/2022, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PEDREIRAS-MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município de Pedreiras, Estado do Maranhão, **VANESSA DOS PRAZERES SANTOS**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta à judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores, com fundamento na Lei Orgânica do Município e Constituição Federal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1.º O inciso I, do art. 2º, da Lei Municipal nº 1.534/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

I - A contribuição previdenciária patronal do Município, da Câmara, das autarquias, e das fundações públicas municipais, será calculada sobre o valor mensal da remuneração dos cargos efetivos, dos servidores em atividade, devendo ser considerado como seus componentes:

- a) o Custeio Normal, no valor de 28% (vinte e oito por cento);
- b) a Taxa de Administração, no valor de 2% (dois por cento);
- c) O custeio Suplementar, no valor de 18% (dezoito por cento), para amortização do déficit atuarial.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação, nos termos do Art. 150, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PEDREIRAS - ESTADO DO MARANHÃO, 16 DE MARÇO DE 2026.


VANESSA DOS PRAZERES SANTOS
Prefeita Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
CNPJ: 06.184.253/0001-49
SITE: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRAS

APROVADO
EM 31 / 03 / 26

PRESIDENTE

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº004, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Nos termos da Lei Orgânica Municipal, tenho a honra de submeter à elevada apreciação da Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que **“Revoga e altera dispositivos à Lei Municipal nº 1.534/2022 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedreiras-MA e dá outras providências.”**

O Projeto de Lei propõe alterar o percentual da Contribuição Previdenciária Patronal, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), ao qual são segurados os Servidores Públicos municipais e seus dependentes. Com o aumento, a alíquota patronal normal passaria a ser de 28% (vinte e oito por cento), e também a implementação de alíquota patronal suplementar de 18% (dezoito por cento).

Trata-se de medida necessária para assegurar a sustentabilidade do Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras - IMPP.

A Constituição Federal (CF) de 1988, no Art. 40, que dispõe sobre os RPPS, em seu *caput*, determina a observância do caráter contributivo e solidário, mediante contribuições do ente federativo, dos servidores ativos, bem como dos aposentados e pensionistas, sendo que a base de cálculo para estes isenta o valor da remuneração até o teto do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no caso de Pedreiras, posto não ter aderido à reforma da previdência, de 2019.

O referido *caput* do Art. 40/CF dispõe ainda que é imperativo preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. O primeiro é afeito à situação presente, se a arrecadação das contribuições previdenciárias é suficiente, ou não, para cobrir o valor da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas. Já o segundo diz respeito ao futuro de longo prazo.

Neste diapasão, tem-se que a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, por sua vez, conferiu tangibilidade ao equilíbrio financeiro e atuarial, trazendo no § 1º do Art. 9º a definição do conceito a ser necessariamente aplicado: “O equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios”.

Também se têm que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 69, aduz que o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial”.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
CNPJ: 06.184.253/0001-49
SITE: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
APROVADO
EM 31 / 03 / 26
PRESIDENTE

Embora estas imposições já estivessem dispostas na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, seu caráter cogente só adveio pelo Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.007.271 (Tema 968, de repercussão geral), que ratificou a competência legislativa da União Federal para dispor sobre normas gerais em matéria previdenciária, incluso neste rol os RPPS.

Então, é absolutamente impositivo que os entes federativos se adequem para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial de seus RPPS, sob pena de não obter o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), item que compõe o CAUC, o serviço que informa a situação de cumprimento de requisitos fiscais para transferência de recursos do governo federal, tais como as oriundas de emendas parlamentares ou contratação junto a autarquias federais, tais como a Caixa Econômica Federal.

Vale destacar que, atualmente, o Município de Pedreiras já está cumprindo, na prática, o disposto no § 1º, do Art. 2º, da Lei nº 9.717, de 1998, o qual preconiza, em caso de insuficiência de recursos financeiros para o pagamento dos benefícios previdenciários, o ente federativo deve realizar a cobertura por meio de aportes mensais.

Entretanto, é absolutamente necessário regular em Lei o *status quo* da prática, nos termos acima delineados acerca do CRP e do CAUC, posto exigência do órgão fiscalizados, o Ministério da Previdência Social.

O diagnóstico de um determinado RPPS estar ou não equilibrado financeira e atuarialmente é realizado por um Estudo Atuarial. No caso do Município de Pedreiras, foi apresentado como o RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL DO EXERCÍCIO DE 2025, com ano base de 2024, de lavra do Atuário e Responsável Técnico, Dr. Marcos Bettega de Loyola (MIBA nº 673).

Tal análise diagnosticou que as alíquotas da contribuição previdenciária patronal de 46% (quarenta e seis por cento), sendo a parte “normal” limitada a 28% (vinte e oito por cento) – posto que só pode corresponder ao dobro na contribuição “normal” do servidor, sendo esta limitada a 14% (quatorze por cento), nos termos do §4º, Art. 9º, combinado com o *caput* do Art. 11, todos da Emenda Constitucional nº 103/2019, e ainda observando o Art. 2º, da Lei Federal nº 9.717/1998.

O estudo em tela também preconizou, a par da limitação da parte “normal”, a necessária incidência de uma contribuição patronal “suplementar”, fixada em 18% (dezoito por cento).

Importante ressaltar que ambas alíquotas patronais, seja a “normal”, seja a “suplementar”, têm a mesma natureza jurídica, qual seja a de contribuição previdenciárias para fins de custeio do Fundo Financeiro garantidor das aposentadorias e pensões do RPPS local, no que tange às obrigações do ente federativo.

Este, entretanto, ainda possui o ônus de sustentar a unidade gestora daquele Fundo Previdenciário, qual seja o Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras – IMPP, mediante a alíquota de 2% (dois por cento) – a mínima legal -, referente à Taxa de Administração.

Como se pôde observar, esta matéria em nada trata ou altera a Contribuição do Servidor, já fixada no mínimo constitucional de 14% (quatorze Por cento).

G



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
CNPJ: 06.184.253/0001-49
SITE: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
APROVADO
EM 31 / 03 / 26
PRESIDENTE

O presente projeto de Lei, portanto, tem como objetivo reforçar o equilíbrio financeiro, garantindo a equivalência entre receitas e despesas no curto prazo e no longo prazo, com o intuito de reduzir as variações no fluxo de entrada e saída de recursos a cada ano.

Portanto, tem-se aí as justificativas legais para a implementação das alíquotas de contribuição patronal, normal e suplementar, e da Taxa de Administração, conforme a Avaliação Atuarial do Município de Pedreiras.

Cumpre destacar que a previdência dos servidores públicos é viabilizada mediante contribuições do ente federativo instituidor. Esse modelo é fundamentado no princípio de que os recursos arrecadados devem ser suficientes, tanto no curto quanto no longo prazo, para garantir o cumprimento dos compromissos correntes e futuros, conforme estabelecido no plano de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, certo de que este projeto de lei receberá a necessária atenção e aquiescência de Vossa Excelência e de seus pares, submeto-o à aprovação dessa Casa, oportunidade em que renovo protestos de elevada estima e distinto apreço.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PEDREIRAS - ESTADO DO MARANHÃO, 16 DE MARÇO DE 2026.


VANESSA DOS PRAZERES SANTOS
Prefeita Municipal